

**Processo nº. 028/2022**

**Natureza:** Recurso Administrativo à Licitação, Impugnação de edital;

**DECISÃO**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Impugnação proposta pela empresa Pax Center Serviços Postumos LTDA com o objetivo de impugnar o Edital do Pregão Presencial de nº 007/2022, com o objeto de a Registro de Preços para prestação de serviços funerários, a fim de atender as famílias carentes deste município assistidas pela Secretaria de Assistência Social.

Em síntese, a Impugnante constata que há exigências de documentações que não condizem com o serviço a ser registrado, no que tange a habilitação das empresas interessadas e ainda que há incompatibilidade das exigências de forma com a Lei 13.726/2018, que trata sobre a desburocratização no Edital 011/2022 e Pregão Presencial 007/2022.

Feito o relatório, passa-se a análise.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal jaz na Lei n. 8.666/1993, artigo 41, conforme o excerto seguinte:

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

*§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)*

As peças recursais ou os requerimentos [**lato sensu**], devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no artigo 6º da Lei n. 9.784/1999, quais sejam:

*I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;*



*II - identificação do interessado ou de quem o represente;*

*III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;*

*IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;*

*V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.*

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- Tempestividade – a data da sessão pública do Pregão Presencial em comento está marcada para o dia 26.04.2021, conforme extrato publicado nos órgãos de imprensa oficial do Município. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.
- Forma – o pedido da recorrente foi devidamente formalizado, protocolizado, com identificação da licitante em forma de arrazoado com identificação clara dos pontos a serem atacados e com a fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de edital apresentado pela empresa deve ser admitido.

#### **DO MÉRITO:**

A impugnação interposta pela empresa Pax Center Serviços Póstumos LTDA merece prosperar parcialmente.

Explico.

Acata-se o exposto quanto a exigência de Cadastro Estadual, devendo a comissão de pregão publicar errata quanto ao item para passar a exigir inscrição municipal, sendo aberta nova prazo de abertura, para que as





interessadas tenha prazo legal mínimo de publicidade para formulação de suas propostas.

Quanto ao item das cópias autenticadas, não há matéria para prosperar o solicitado pela impugnante, uma vez que, ao que parece, houve um equívoco da parte da mesma, o que é solicitado já é atendido no item 2.4, bastando uma breve leitura do item, se encontrara o seguinte texto: "processo de cópia autenticada [...] **por servidor membro da Comissão permanente de Licitação da Prefeitura de Posse/GO.**". Ressaltamos que a comissão preza pelo espírito da lei 13.726/2018 desde o início dos seus trabalhos, não indo contra em nenhum momento. Consideramos que a solicitação foi um equívoco da impugnante e por já ser matéria que o edital já atende, não é dada procedência a solicitação.

Por todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, por ser admissível, POREM NO MÉRITO JULGO PARCIMENTE PROVIDO pelos motivos alicerçados acima.

Posse/GO, 02 de Fevereiro de 2022.

  
**Giovanna Nunes da Silva Chiogna**  
Pregoeira